

## **DIREITO CONSTITUCIONAL II – TURMA A - DIA**

**GRELHA DE CORREÇÃO - Exame Escrito de Recurso – 22 Julho de 2016**

### **GRUPO I**

**2, 25 valores cada**

1. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012). *Curso de Direito Constitucional, Tomo I*, 2.º Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 154-162;
2. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014). *Curso de Direito Constitucional, Tomo II*, 2.º Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp.473-479 e pp. 489-494;
3. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012). *Curso de Direito Constitucional, Tomo I*, 2.º Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 260-289;
4. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012). *Curso de Direito Constitucional, Tomo I*, 2.º Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 296-299;
5. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2006). *Justiça Constitucional, Tomo I*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 512-516;
6. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 183 e 184;

### **GRUPO II**

**(4 valores)**

a) A Assembleia da República é competente para conceder autorizações legislativas ao Governo (artigo 161.º, d). Contudo, a 20 de Julho, a mesma estaria fora do período normal de funcionamento (artigo 174.º, n.º 2).

As autorizações serão concedidas em matéria de reserva relativa da competência da Assembleia (165.º, n.º 1; 198.º, n.º 1, b). A matéria em causa insere-se na área concorrencial, pelo que o Governo não careceria de qualquer autorização para poder legislar sobre a mesma (198.º, n.º 1, a).

Caso fosse admissível, a autorização em causa teria de respeitar os requisitos do artigo 165.º, n.º 2; faltando, nomeadamente, a duração da lei de autorização, tal determinaria a inconstitucionalidade material da lei.

Nada obsta a que o Governo seja autorizado a legislar sobre bases, desde que estas sejam matéria de reserva relativa.

Dever-se-ia ainda questionar se o diploma em causa, atendendo ao seu conteúdo, configuraria uma verdadeira lei de bases.

A alínea d) do artigo 165.º prevê que o regime geral das contra-ordenações é matéria de reserva relativa da Assembleia, mas não integra aí cada infracção em concreto.

Deveria ser discutida a conformidade da medida com o princípio da proporcionalidade.

**(1, 5 valores)**

**b)** A matéria em causa está sujeita a maioria simples de aprovação (116.º, n.º 3) nas três votações. Não está porém reunido o *quorum* deliberativo (116.º, n.º 2), o que determina a inexistência jurídica do diploma.

Perante dúvidas de constitucionalidade, o Presidente deveria requerer a fiscalização preventiva no prazo de 8 dias (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 3) e não exercer o veto político, sob pena de inconstitucionalidade por desvio de poder.

A confirmação está sujeita, no caso, a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (136.º, n.º 2), o que não se verifica, pelo que o diploma não poderia entrar em vigor.

**(2, 5 valores)**

**c)** Os decretos-leis são aprovados pelo Conselho de Ministros (200, n.º 1, d) , o qual é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelas/os ministras/os (artigo 1.º, n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros 95-A/2015, de 17 de Dezembro), não pelos Ministros e Secretários de Estado competentes em razão da matéria.

O Presidente da República poderia requerer a fiscalização preventiva no prazo de 8 dias após recepção do diploma (278.º, 3 e 136.º, n.º 5), mas teria de invocar o objecto e o fundamento de inconstitucionalidade do diploma (51.º, n.º 1 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

O Tribunal Constitucional tem 25 dias para se pronunciar (278.º, n.º 8), pelo que a sua pronúncia após este prazo, embora inconstitucional, seria meramente irregular. O Presidente da República não estaria vinculado a vetar o diploma objecto de uma pronúncia extemporânea, podendo promulgá-lo.

**(3 valores)**

**d)** Não tendo o diploma ainda sido promulgado, não pode ser requerida a fiscalização sucessiva do mesmo. Não tendo ainda entrado em vigor, não produziu qualquer efeito, pelo que a sua inconstitucionalidade não pode ainda ser invocada ou conhecida (artigos 204.º e 280.º).

Em qualquer caso, C. nunca poderia requerer a fiscalização sucessiva concreta no Tribunal de comarca: a fiscalização sucessiva abstracta pode ser requerida, perante o Tribunal Constitucional, mas apenas pelas entidades com legitimidade para tal (281.º, n.º 2), que não incluem cidadãos individualmente considerados; já em fiscalização concreta, pode a norma ser conhecida pelo Tribunal Constitucional por via de recurso, mas para tal a sua inconstitucionalidade terá de ser incidentalmente suscitada num processo em julgamento, o que também não era ainda possível no caso.